COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 95, de 2023
PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 01, DE 2023
PROPOSIÇÃO: Altera dispositivos da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.
PROPONENTES: Vereadores Edson Souza / MDB, Policial Madril / PSC, Cidão da Telepar / PSB, Josué de Souza / MDB, Xavier / Republicanos, Cleverson Sibulski / PROS, Dr. Lauri / PROS, Valdecir Alcântara / Patriota, Josias de Souza / MDB, Mazutti / PSC, Melo / Progressista, Professora Liliam / PT, Professora Beth Leal / Republicanos, Professor Santello / PTB, Tiago Almeida / União Brasil, Serginho Ribeiro / PDT, Sadi Kisiel / PODEMOS
RELATOR: Vereador Soldado Jeferson / PV
PARECER DA COMISSÃO: FAVORÁVEL

RECEBIDO EM:
02/06/23 às 16:31
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais e legais desta proposição.

O projeto apresentado dispõe sobre emenda à Lei Orgânica, que dá nova redação ao inciso I e acrescenta o inciso III, do §2º, do artigo 76.

Afirma a justificativa:

> "A presente proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal, tem como objetivo alterar no tange ao percentual destinado as emendas impositivas, visando adequar a legislação municipal com a legislação federal, apresentada por meio da Emenda Constitucional 126/2022."

Apresentado o projeto da novel norma, bem como sua justificativa, iniciamos a análise da proposição.

II – FUNDAMENTAÇÃO E ANALISE DO RELATOR

Passando à analise quanto competência e iniciativa, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição do projeto em comento, haja vista que a competência estabelecida pela Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I, que preconizam que o Município tem autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local.

> **Art. 30.** Compete aos Municípios:
> **I -** legislar sobre assuntos de interesse local;

Ainda, no que diz respeito à iniciativa e a forma de votação da proposta em comento, a Lei Orgânica do Município de Cascavel assim prevê:

> **Art. 43**. Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:
> **I -** de um terço dos Vereadores;
> **§ 1º** A proposta de Emenda a Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada, se obtiver, em ambos os turnos, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

Por fim, consta-se que compete à Mesa desse Poder Legislativo promulgar a presente Emenda à Lei Orgânica, nos termos do artigo 16, X, c/c 219, do Regimento Interno.

> **Art. 16.** Compete privativamente à Mesa, dentre outras atribuições:
> **X-** promulgar as emendas a Lei Orgânica do Município.

> **Art. 219**. As emendas a Lei Orgânica Municipal serão promulgadas pela Mesa Diretora, e a forma a ser utilizada é a seguinte: "A Mesa da Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, nos termos do § 2º do art. 43 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda a Lei Orgânica:"

No mais, em consonância ao aqui apresentado, colaciona-se como passara a vigorar o Art. 166, §§ 9º e 17º da Constituição Federal após a aprovação da Emenda Constitucional nº 126/2022:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 166. [...]

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde

§ 17. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal."

Diante disso, conclui-se que o Município possui competência legislativa e admirativa para legislar sobre a matéria apresentada no projeto de alteração da lei orgânica supracitado, não havendo qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade a se apontar.

Analisadas as normas acima, no que concerne a competência dessa comissão, conclui-se pela regularidade da preposição, devendo ser observado o quórum previsto no artigo 180, inciso I, "f", do Regimento Interno:

Art. 180. Dependem de voto favorável, além de outros previstos neste Regimento e na Lei Orgânica Municipal:
I - de dois terços dos membros da Câmara, a autorização para:
f) proposta de alterações à Lei Orgânica Municipal;

Nota-se, portanto, diante do acima analisado, que a proposição atende aos requisitos legais de competência de análise por essa Comissão de Justiça e Redação, não se

verificando a existência de vícios formais e legais que impeçam a regular tramitação do Projeto supracitado, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL.

Soldado Jeferson
Vereador / PV / Relator

III – VOTO DA COMISSÃO

A comissão de constituição e Justiça, por meio dos seus membros, por maioria absoluta, acompanham o voto do Relator e manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica n. 01/2023.

É o parecer.
Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 02 de junho de 2023.

Mazutti
Vereador / PSC

Cidão da Telepar
Vereador / PSB